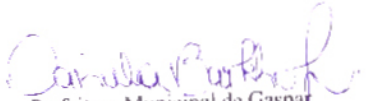


Blumenau/SC, 14 de julho de 2021.

À

Comissão Permanente de Licitação**Da Prefeitura Gaspar - SC****Ref.: Processo Administrativo N° 106/2021 / Concorrência N° 01/2021****IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
Diretora Geral de Compras e Licitações
Matricula 16214
24/07/21 às 15:35h.

A empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LDTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **03.453.030/0001-41**, com sede na Rua Luiz Maske, n° 378, Bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, 89.066-650, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Luciano Thiesen**, CPF n° 505.123.669-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada que antecede a abertura dos envelopes, conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei n° 8.666/1993.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas razões pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A requerente tem interesse em participar da licitação para a execução de implantação e pavimentação asfáltica do anel de contorno viário - trecho 4B, conforme consta no objeto do referente edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** apresentada pela Administração possui vícios, que tornam inexecutável o contínuo processo licitatório, elementos as quais serão elencados a seguir:

Os valores que refere à **Planilha Orçamentária** são inexecutáveis sendo esses valores desatualizados ao praticado pela **Tabela SINAPI/SICRO** e pelo mercado atual, uma vez que conforme se comprovará na sequência pelo aumento dos valores do Cimento Asfáltico (CAP), que o valor apresentado pela Administração não supre mais os custos e insumos praticados.



Gerência de Comércio Interno de Asfaltos
Avenida Henrique Valadares, 28, Torre A, 11.º andar
20231-030 Centro, Rio de Janeiro - RJ

CMI/CE/CIA - 13/2021
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2021

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados em 01 de maio de 2021, conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	25,00%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	25,00%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	25,00%
				25,00%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	18,00%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	18,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	18,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	18,00%
	REVAP	ADP CM30	LPC	18,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	18,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	18,00%
				18,00%

Atenciosamente,

THIAGO PIRES COUTINHO

Thiago Pires Coutinho

Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de inferiorização extraordinária de preço orçado pela Administração.

Além disso, o levantamento realizado pela empresa impugnante constatou que as tabelas que referenciam a planilha orçamentária estão desatualizadas, com embasamento em **setembro/2020**.

Vale ressaltar, que tais tabelas já foram atualizadas pela **SICRO** em **janeiro/2021** e **SINAPI** em **maio/2021** e a utilização dos sistemas referenciais de custos desatualizados traz insegurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, sem qualquer parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle.

Por isso, o TCU tem entendido que “os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi” (Acórdão 618/2006 – Plenário).

O uso do Sinapi e do Sicro é obrigatório nas contratações de obras públicas realizadas pelos estados e municípios, quando se utilizarem, total ou parcialmente, recursos da União. O Decreto 7.983/2013 traz a seguinte disposição sobre o assunto:

Art. 16. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas deste Decreto nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

III – DOS MOTIVOS PARA A READEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública.

A Constituição Federal veda expressamente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,

dispondo também que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual. Outrossim, a Lei 8.666/93 dispõe que as obras e serviços de engenharia só poderão ser licitados quanto houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, §2º, III).

Ainda, nos termos do art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não observem aos dispositivos daquela Lei, entre os quais a necessidade de que haja dotação suficiente na lei orçamentária anual para a licitação de obras (art. 16, § 1º, I, e § 4º, I).

Tais disposições visam evitar a paralisação futura da obra por deficiência dos recursos orçamentários e financeiros. Portanto, aos olhos da administração pública, a estimativa de custo da obra terá a função inicial de verificar a previsão e suficiência de recursos para a conclusão do projeto.

Posteriormente, durante a licitação do empreendimento, o orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economicidade das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame.

Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo construtor. Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos da obra, apresentando, no caso de apurar divergências, pedidos de esclarecimento ou de impugnação dos termos do edital. Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

Celebrado o contrato, a planilha orçamentária terá a função de ser a principal ferramenta de controle do empreendimento. Tanto é utilizada pelas partes contratantes para a verificação da compatibilidade entre a execução física da obra e as etapas indicadas no orçamento, como para evitar a ocorrência de antecipações ilegais de pagamento. Também se constituirá no referencial físico e financeiro da contratação, peça-base para a medição dos serviços pela fiscalização contratual, para o cálculo de reajustamentos ou para eventuais alterações de espoco do objeto contratado, a serem celebradas mediante aditamentos contratuais.

Não menos importante, a planilha orçamentária apresentada pela empresa contratada igualmente pautará a equação econômico-financeira do contrato, fixando a relação que as partes estabelecem inicialmente entre os encargos do contratado e a justa retribuição de remuneração a ser conservada durante toda a execução do contrato.

Ante o exposto, considerando a importância de uma adequada estimativa dos custos do empreendimento, bem como do acompanhamento e controle dos gastos durante todo o período de implantação, há necessidade de o gestor público angariar conhecimentos sobre a engenharia de custos, seguindo parâmetros adequados para a formação de preços de obras públicas.

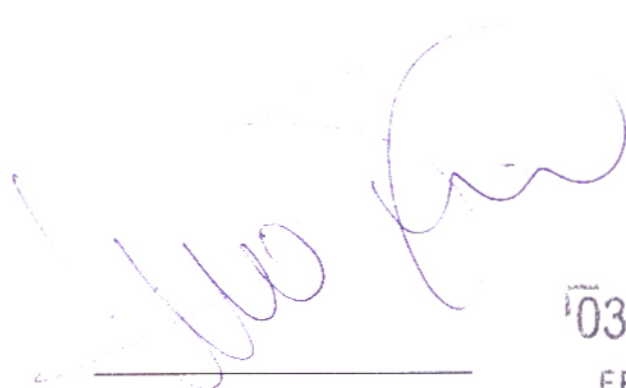
IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a reformulação da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Freedom Engenharia e Construção LTDA

03 453 030/0001-41

**FREEDOM ENGENHARIA
E CONSTRUÇÃO LTDA**

RUA LUIZ MASKE, 378

ITOUVAZINHA - CEP 89066-850

BLUMENAU - SC